

Parecer nº: MPC/AF/244/2019
Processo nº: @REP 18/01179635
Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
Assunto: Irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 28/2018, para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC.
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2019.317

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 26/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo, no município de Rio do Sul.

Audidores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC propuseram decisão de conhecimento da Representação, o não acolhimento do pedido cautelar e a realização de audiência do secretário da ADR-Rio do Sul, Sr. Elias Souza.¹

O eminente Conselheiro Relator deferiu a cautelar, determinando a sustação do certame, e determinou a audiência do responsável.²

As comunicações foram expedidas,³ porém o responsável deixou transcorrer o prazo sem comparecer aos autos.⁴

À vista disso, auditores do Tribunal sugeriram decisão de procedência dos fatos da Representação, com

1 Fls. 67/74.

2 Fls. 75/90.

3 Fls. 91/97.

4 Conforme Informação nº 112/2019, de fl. 98.

determinação de anulação do procedimento licitatório, além de aplicação de multa ao responsável.⁵

Por fim, vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

O edital da Concorrência nº 26/2018 exigiu, em seu item 4.2.4, alínea b.1, a apresentação de atestado de capacidade técnica dos seguintes serviços:⁶

Item	Serviço	Quantidade licitada	Quantidade mínima a ser comprovada 50%
01	Demolição de área Construída	1.251,69	625,00
02	Laje pré Fabricada	2.282,00	1.140,00
03	Fundação profunda com estacas	3.110,00	1.500,00
04	Pavimentação com Piso Cerâmico	2763,40	1.380,00
05	Concreto Armado 25 Mpa	258,00	129,00
06	Alvenaria Tijolos Cerâmico	2.743,25	1.370,00
07	Cobertura com Telhas Autoportantes	925,00	460,00
08	Pintura Acrílica	5.224,40	2.612,00

Insurgindo-se quanto aos critérios adotados, o representante argumentou que as exigências comprometem o caráter competitivo do certame, seja por se referirem a serviços passíveis de subcontratação (itens 3 e 7), seja por se tratar de parcela de pouca relevância técnica e financeira (item 4).⁷

O representante aduziu, ainda, que houve descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas no processo nº @REP-18/00493484, de que a unidade evitasse

5 Fls. 99/104.

6 Fl. 25.

7 Fls. 3/5.

adotar critérios que comprometessem o caráter competitivo de seus certames.

Dos autos, depreende-se que a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo foi objeto do edital de Concorrência nº 6/2018, o qual foi alvo de Representação ao Tribunal de Contas (@REP-18/00493484).

Na ocasião, o Exmo. Relator, em voto posteriormente chancelado pela Corte de Contas,⁸ sugeriu a anulação do certame, por conter o edital exigência de atestados para itens sem relevância técnica e financeira, bem como de serviços passíveis de subcontratação, entre outras irregularidades:⁹

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos apresentados no sentido de que resta confirmada a irregularidade noticiada na inicial, acerca da desconformidade da exigência contida no item 4.2.4 do Edital de Concorrência nº 06/2018, ante a ausência de relevância técnica e financeira dos subitens 2, 10, 11 e 12 da tabela da alínea b.1 e do item 2 da tabela da alínea d.1, assim como ante a possibilidade de subcontratação dos serviços de estaqueamento (itens 2 e 3 da tabela - alínea b.1), pavimentação (item 12 da tabela - alínea b.1) e estrutura metálica de cobertura (item 1 da tabela - alínea d.1), contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993, eivando de vício o referido certame licitatório. (Grifei)

Consta que a unidade gestora, após comunicada do *decisum*, anulou o instrumento convocatório impugnado e, em seguida, lançou o edital de Concorrência nº 26/2018, com o mesmo objeto.

⁸ Decisão nº 680/2018.

⁹Proposta de Voto nº GAC/HJ-702/2018.

No edital ora sob análise, manteve-se a previsão de subcontratação dos serviços de esquadrias, estrutura metálica e pavimentação (item 18.12).

Nesta senda, as exigências previstas nos itens 4 (pavimentação com piso cerâmico) e 7 (cobertura com telhas autoportantes), efetivamente, contrariam decisão do Tribunal de Contas, por se referirem a itens para os quais o edital expressamente admite a subcontratação.

Do mesmo modo, o item 3 (fundação profunda com estacas), já foi julgado item sem relevância técnica e financeira pela Corte de Contas.

Desta feita, as irregularidades restam caracterizadas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por DETERMINAÇÃO de ANULAÇÃO do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência nº 26/2018.

Florianópolis, 5 de abril de 2019.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas